



0263905



08012.001016/2015-05



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 06/2015/CSS/CGCTPA/DPDC/SENACon-MJ

Brasília, 25 de março de 2015.

AOS DIRIGENTES DOS PROCONS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DAS CAPITAIS.

Assunto: Campanha de Chamamento para verificação e, se necessário, instalação do chicote elétrico de acionamento do módulo de controle da bomba de combustível de 1 (um) veículo Jaguar XF, ano/modelo 2013, fabricado em outubro de 2012. Senhor Dirigente,

Para conhecimento e providências que entender pertinentes, segue, anexa, cópia da Nota Técnica expedida nos autos da Campanha de Chamamento – Recall – promovida pela JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., tendo como objeto o veículo acima descrito, por ter sido constatada a *“possibilidade do veículo ter sido produzido sem o chicote elétrico de acionamento do módulo de controle da bomba de combustível, responsável por estabilizar a corrente elétrica”*. Ademais, que *“a falta deste chicote elétrico poderá causar um aumento na corrente elétrica que resultaria na falha do módulo de controle da bomba de combustível, interrompendo o fornecimento de combustível ao motor e podendo causar o seu desligamento sem prévio aviso”*. Destarte, *“caso o suprimento de combustível ao motor seja interrompido, o mesmo poderá desligar sem prévio aviso e, por sua vez, desativar o sistema de assistência frenagem, bem como a assistência hidráulica de direção, dificultando a dirigibilidade do veículo, aumentando o risco de colisões e/ou acidentes, com a possibilidade de danos físicos e/ou materiais e ocupantes e terceiros, inclusive com risco de morte”*. Informamos, ainda, que o acompanhamento da presente Campanha poderá ser feito no site <http://justica.gov.br/>, ou pelo nosso telefone (61) 2025-3170.

Atenciosamente,

KLEBER JOSÉ TRINTA MOREIRA E LOPES

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Kleber José Trinta Moreira e Lopes**,
Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, em
25/03/2015, às 19:20, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



0263101

08012.001016/2015-05

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Nota Técnica nº 33/2015/CSS/CGCTPA/DPDC/SENACon****PROCESSO Nº 08012.001016/2015-05**

Fornecedor: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Assunto: Campanha de Chamamento para verificação e, se necessária, instalação do chicote elétrico de acionamento do módulo de controle da bomba de combustível do veículo Jaguar XF, ano/modelo 2013, fabricado em outubro de 2012.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O presente feito trata de Campanha de *Recall* promovida pela JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com o objetivo de convocar os consumidores a comparecer a um de seus representantes para verificação e, se necessária, a instalação do chicote elétrico de acionamento do módulo de controle da bomba de combustível no veículo acima descrito.
2. Segundo informações da Jaguar Brasil, a Campanha de Chamamento abrange 1 (um) automóvel colocado no mercado de consumo, com numeração de chassi SAJAA08Y0DMS62001, distribuído no estado de São Paulo.
3. Em relação ao defeito constatado, informou a *“possibilidade do veículo ter sido produzido sem o chicote elétrico de acionamento do módulo de controle da bomba de combustível, responsável por estabilizar a corrente elétrica”*. Ademais, que *“a falta deste chicote elétrico poderá causar um aumento na corrente elétrica que resultaria na falha do módulo de controle da bomba de combustível, interrompendo o fornecimento de combustível ao motor e podendo causar o seu desligamento sem prévio aviso”*.
4. Quanto aos riscos à saúde e à segurança apresentados, declarou que *“caso o suprimento de combustível ao motor seja interrompido, o mesmo poderá desligar sem prévio aviso e, por sua vez, desativar o sistema de assistência frenagem, bem como a assistência hidráulica de direção, dificultando a dirigibilidade do veículo, aumentando o risco de colisões e/ou acidentes, com a possibilidade de danos físicos e/ou materiais e ocupantes e terceiros, inclusive com risco de morte”*.

5. Quanto à data e ao modo pelo qual a periculosidade foi detectada, asseverou que “em 26/02/2015 a Jaguar e Land Rover Brasil foi informada pela fabricante dos veículos a respeito da necessidade de implementar campanha de chamamento no Brasil”.
6. Descreveu, ainda, pormenorizadamente, o plano de mídia, anexando o modelo de comunicado a ser veiculado nos meios de comunicação e os custos da realização da Campanha.
7. Informou, outrossim, que não tem conhecimento da ocorrência de acidentes relacionados ao defeito em tela. É o relatório.

É o relatório.

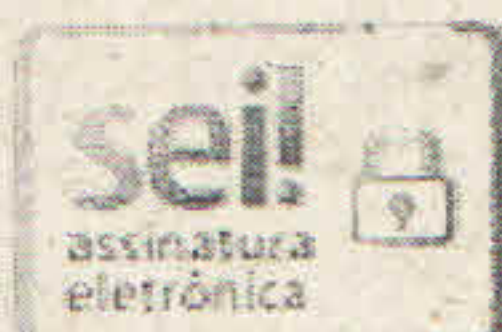
8. Em uma primeira análise desta Coordenação de Saúde e Segurança, constatou-se que o fornecedor iniciou Campanha de *Recall*, aparentemente, dentro dos padrões determinados pela Lei n. 8.078/90, bem como pela Portaria MJ n. 487/2012.
9. Não obstante, considerando-se o risco à saúde e à segurança apresentado aos consumidores, sugere-se, nos termos do §4º do artigo 55 da Lei n. 8.078/90, a expedição de Notificação à JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante do comunicado encaminhado pela Matriz, no Reino Unido, quanto à necessidade de realização da Campanha de Chamamento. Ademais, para que encaminhe comprovante de que o presente *recall* foi devidamente encaminhado à Coordenação-Geral de Infraestrutura de Trânsito – CGIT do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, nos termos da Portaria Conjunta n. 69/2010.

À Consideração Superior.

GABRIEL REIS CARVALHO
Coordenador de Saúde e Segurança do Consumidor

De acordo. Ao Setor Processual para a expedição de Ofícios e Notificação.

KLEBER JOSÉ TRINTA MOREIRA E LOPES
Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Kleber José Trinta Moreira e Lopes**,
Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, em
25/03/2015, às 19:20, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.